

# DIREITO COLETIVO À LIBERDADE DE REUNIÃO E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS

## COLLECTIVE RIGHT TO FREEDOM OF ASSEMBLY AND THE PROTECTION OF MINORITIES

Vitor Hugo da Trindade Silva<sup>1</sup>

Sérgio Martin Piovesan de Oliveira<sup>2</sup>

Laís Machado Porto Lemos<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem o escopo de analisar a concretude da liberdade de reunião, enquanto direito fundamental coletivo, no Direito Comparado, especialmente considerando a forma como as Cortes Constitucionais Internacionais interpretam e aplicam esses direitos. Embora alguns direitos coletivos ostentem a natureza jurídica de direitos fundamentais e tenham normatizações similares em diversos países, eles nem sempre têm a mesma concretude se comparados com a efetividade que têm em outros locais. Muito menos a todos os grupos da sociedade. O mesmo direito constitucional tem intensidade de efetivação diferente. Uns são mais ouvidos do que os outros. Para alcançar o propósito pretendido pelo artigo, no primeiro subtítulo será examinada a tutela gradativa e universal dos direitos fundamentais. No segundo subtítulo serão analisadas as previsões normativas, a nível constitucional, dos direitos fundamentais coletivos, dentre eles o direito à liberdade de reunião. No terceiro subtítulo serão examinadas as decisões judiciais das Cortes Constitucionais na análise da extensão da liberdade de reunião. A pesquisa evidenciou que, independentemente do que conste na previsão constitucional, há diferenças na interpretação e na aplicação do direito fundamental à liberdade de reunião e, por via de consequência, na sua efetividade. A metodologia utilizada foi a analítico-dedutiva, partindo da análise das previsões constitucionais da liberdade de reunião em diversos países e das decisões das Cortes Constitucionais acerca desses Direitos, para alcançar o propósito pretendido e os resultados apontados.

**Palavras-chave:** Direito comparado. Efetividade. Direitos fundamentais coletivos. Liberdade de reunião. Minorias.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [vhtrindade@icloud.com](mailto:vhtrindade@icloud.com)

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. E-mail: [sergiompiovesan@gmail.com](mailto:sergiompiovesan@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [lais.lemosp@hotmail.com](mailto:lais.lemosp@hotmail.com)

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the concreteness of freedom of assembly, as a collective fundamental right, in comparative law, especially considering how international constitutional courts interpret and apply these rights. Although some collective rights have the legal nature of fundamental rights and have similar regulations in various countries, they do not always have the same concreteness when compared to the effectiveness they have elsewhere. Even less so for all groups in society. The same constitutional right has different levels of effectiveness. Some are heard more than others. In order to achieve the purpose of the article, the first subheading will examine the gradual and universal protection of fundamental rights. The second subheading will analyze the normative provisions, at a constitutional level, of collective fundamental rights, including the right to freedom of assembly. The third subheading will examine the judicial decisions of the Constitutional Courts in analyzing the extent of freedom of assembly. The research showed that, regardless of the constitutional provisions, there are differences in the interpretation and application of the fundamental right to freedom of assembly and, consequently, in its effectiveness. The methodology used was analytical-deductive, based on an analysis of the constitutional provisions on freedom of assembly in various countries and the decisions of the Constitutional Courts on these rights, in order to achieve the intended purpose and the results indicated.

**Keywords:** Comparative law. Effectiveness. Collective fundamental rights. Freedom of assembly. Minorities.

## 1 INTRODUÇÃO

Em função do avanço das ciências jurídicas e sociais, o papel que os direitos fundamentais desempenham nos Estados Democráticos de Direito é inquestionável. Não há, atualmente, uma democracia que não esteja fundada nos direitos e nas garantias fundamentais. Apesar disso, a inversão dessa lógica de raciocínio pode não ser verdadeira.

O regime democrático por si só nem sempre é a garantia necessária da efetiva concretização dos direitos fundamentais. Isso, no entanto, não torna a democracia e os direitos fundamentais indissociáveis.

Para Loewenstein (1976, p. 390), essa correlação decorre dos direitos fundamentais serem justamente o núcleo do sistema político das democracias constitucionais, servindo como um dos instrumentos de controle e de limitação do poder estatal.

No entanto, apesar da importância do controle e da limitação do poder estatal, Loewenstein (1976, p. 412) enfatiza que os direitos fundamentais estão em um processo de retrocesso, fundado nas tensões entre as diferentes ideologias e na abdicação dos destinatários de certas liberdades para alçar exemplificativamente conquistas econômicas.

A esses fatores de retrocesso se somam os prélios entre diferentes direitos fundamentais, pois, segundo Alexy (1999, p. 67), "não existe catálogo de direitos fundamentais sem colisão de direitos fundamentais e também um tal não pode existir".

A interpretação jurisprudencial dos direitos fundamentais também exerce uma influência nesse processo de avanços e de retrocessos. Em que pese a doutrina consolidada de que a interpretação da Constituição está afeta a todos que estão sob a sua égide<sup>4</sup>, por vezes são as decisões judiciais que delimitam o conteúdo da norma constitucional que contempla os direitos fundamentais.

No elenco dos direitos fundamentais especialmente constitucionalizados, há os direitos individuais e os direitos coletivos. De forma geral, dentre os direitos fundamentais de natureza coletiva, são tutelados o direito à informação, o direito de representação coletiva, o direito de participação coletiva, a liberdade de reunião e a liberdade de associação (SILVA, 2004, p. 12).

Com esses elementos, o presente artigo pretende analisar a garantia do direito fundamental coletivo de liberdade de reunião, com base nas previsões constitucionais e nas decisões das cortes constitucionais de diferentes países, a partir da hipótese de que direitos com a mesma matiz deveriam, em tese, ter a mesma efetividade.

Mas o faz, sobretudo, como veremos, para externar que esse direito à liberdade de reunião é fundamental para a proteção dos direitos das minorias ainda não adequadamente representadas, aquelas "sem voz" no parlamento frente ao tamanho de sua importância na sociedade pluralista brasileira.

## **2 TUTELA GRADATIVA E UNIVERSAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Embora as conquistas dos direitos fundamentais sejam atribuídas à humanidade de forma geral, como um critério universal, a História reverencia e singulariza os seus marcos e os seus precursores.

Ao descrever o quadro histórico dos direitos fundamentais, Schmitt (1982, p. 164-167) correlaciona os bens jurídicos protegidos com a tutela jurídica paulatinamente conquistada para compreender as diferentes formas e em que processos históricos aconteceram. Além disso,

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, Peter Häberle (1997) na obra "Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição".

Schmitt (1982, p. 164-167) também enfatiza os marcos locais e territoriais em que esses processos históricos aconteceram.

Em que pese Silva (2004, p. 149) descrever que “mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu”, as conquistas dos direitos fundamentais foram pontuais e não simultâneas entre todos os povos.

Malgrado o conteúdo precedente da *Magna Carta* (1215), do *Habeas Corpus Act* (1679) e do *Bill of Rights* (1689), Schmitt (1982, p. 164) descreve que os direitos fundamentais surgiram apenas com as declarações norte-americanas da Virgínia, em 12 de junho de 1776. Essa atribuição, segundo Schmitt (1982, p. 164), decorre do fato de que os documentos anteriores eram originalmente regulações contratuais entre classes inglesas, no caso entre os barões e a burguesia. Apesar disso, Schmitt (1982, p. 164) enfatiza que, embora os direitos fundamentais não tenham surgido da *Magna Carta* (1215), do *Habeas Corpus Act* (1679) e nem do *Bill of Rights* (1689), essas declarações fixaram princípios que se refletiram nas declarações de direitos mais modernas.

Posteriormente, ainda segundo Schmitt (1982, p. 166), em 26 de agosto de 1789, foi proclamada a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, integrada por importantes direitos fundamentais como os direitos à liberdade, à propriedade e à segurança.

A cronologia dos diferentes marcos históricos é importante porque, segundo Bobbio (1992, p. 55-19),

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A partir daí, no contexto da evolução histórica dos direitos fundamentais, surgiu a concepção das gerações de direitos que, “em seu processo de afirmação e consolidação, comportam diversos níveis de compreensão e abordagem, que permitem distinguí-los em ordens, dimensões ou fases sucessivas resultantes de sua evolução histórica” (BRASIL, 2006).

Além dessa concepção gradativa, os direitos fundamentais também não foram simultaneamente tutelados em todos os Estados de Direito.

A falta de simultaneidade entre as proclamações e a universalidade que caracteriza os direitos fundamentais criou, a princípio, uma antinomia compreensiva na medida em que, embora sejam “direitos que cabem a todos os homens” (ALEXY, 1999, p. 59), não foram simultaneamente assegurados a todos os homens.

Segundo Bobbio (1992, p. 55-19), essa falta de simultaneidade decorre do fato de “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”.

Apesar da aparente antinomia, a universalidade é um dos traços característicos dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Essa característica torna indiferente a égide sob a qual a pessoa viva, já que o “primeiro aspecto da universalidade é a universalidade dos titulares e destinatários” (ALEXY, 1999, p. 59).

Alexy (1999, p. 67) ainda aprofunda a análise para descrever que

os direitos fundamentais rompem, por razões substanciais, o quadro nacional, porque eles, se querem satisfazer os requisitos que lhes podem ser postos, devem incluir os direitos do homem. Os direitos do homem têm, porém, independentemente da sua positivação, validade universal.

A conjunção desses elementos leva, então, à análise da influência de um marco histórico específico sobre o desenvolvimento evolutivo do direito em outras civilizações, mesmo que não tenham participado diretamente das conquistas ou das reconquistas dos direitos fundamentais.

O efeito desse fenômeno, com o decurso do tempo, foi propriamente a ampliação da universalidade dos direitos fundamentais.

Apesar da universalidade, que consolidou os direitos fundamentais nos Estados de Direito, há outro aspecto importante em relação à efetividade e à extensão dos direitos fundamentais, relacionado à interpretação das normas que os contemplam.

Como afirma Alexy (2008, p. 25), “diante da existência de um catálogo escrito de direitos fundamentais, o problema jurídico associado a esses direitos é, em primeiro lugar, um problema que diz respeito à interpretação das formulações do direito positivo”.

Esse aspecto faz com que, apesar da universalidade, um mesmo direito fundamental possa ter maior ou menor extensão, assim como maior ou menor efetividade de acordo com o momento histórico ou com mudanças sociais.

Além disso, há grupos da sociedade que historicamente têm os seus direitos postergados porque não se harmonizam da mesma maneira como vive, como pensa e como se expressa a maioria. São diferentes pela benção da diversidade. Entretanto, de outra face, eles não estão no poder, não são aceitos pela maioria, vivem debaixo de preconceitos, da desconfiança, apenas por sua cor, raça, sexo, etnia, credo ou orientação sexual.

Para esses, mesmo nas sociedades tidas por desenvolvidas, a efetivação de seus direitos fundamentais parece ter um outro momento, mais lento, mais exposto às

discriminações, quando deveriam, justamente por representarem a minoria, a diversidade, terem maior proteção na tutela coletiva de seus direitos.

Ora, como estes grupos minoritários podem ser ouvidos, se não lhes é garantida na prática o mesmo grau, quanti e qualitativo, de liberdade de opinião, de expressão e de reunião, ou os mesmos espaços públicos de discussão de que detêm os grupos majoritários? A tutela gradativa e universal dos direitos fundamentais permanece desigual para a minoria.

## 2.1 REFLEXOS DO DIREITO COMPARADO NO PROCESSO DE FORMAÇÃO E DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS

A construção do direito brasileiro sofreu inúmeras influências estrangeiras, em decorrência dos processos históricos de formação dos direitos. O Código Civil de 1916, por exemplo, sofreu a influência do Código Alemão (JÚNIOR, 2013, p. 79-155). O Código Penal de 1940, também por exemplo, sofreu a influência dos Códigos Italiano e Alemão (BRASIL, 1983)<sup>5</sup>.

Por outro lado, malgrado as suas limitações, as ciências jurídicas brasileiras também influenciaram a construção ou a evolução do direito em outros países. O Anteprojeto de Código Civil de Teixeira de Freitas, por exemplo, contribuiu para a elaboração do Código Civil Argentino (NOCCHI, 2010).

Essa influência também ocorreu no processo de elaboração de nossa Constituição Federal, especialmente considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Essas inflexões recíprocas são objeto do Direito Comparado. Para Ovídio (1984), o Direito Comparado “contribui de forma marcante para a evolução e o alargamento das fronteiras do conhecimento jurídico”.

E é bom que seja assim, um Direito sem fronteiras, porque direitos fundamentais mais desenvolvidos em outros países podem servir de espelho para as legislações nacionais em desenvolvimento. Um modelo pode copiar o outro, desde que o paradigma estrangeiro seja o

---

<sup>5</sup> Em nenhum deles, as minorias foram tratadas em pé de igualdade na aplicação do Direito. Basta ver a oportunidade de acesso ao Judiciário desigual em relação aos marginalizados, pretos, pobres e prostitutas. Os encarcerados no Brasil são compostos principalmente das minorias. Quando não se tem nem o básico (o direito à liberdade na mesma proporção que os brancos e ricos), os direitos à liberdade de opinião, de expressão e de reunião são um “luxo” que não se pode aspirar.

da máxima efetividade, da isonomia e o da universalização na implementação de direitos fundamentais.

Apesar de a ordem jurídica decorrer da soberania nacional, o diálogo e a influência de distintas fontes do direito na evolução compartilhada de direitos fundamentais entre as Nações passou ser, inegavelmente, um processo contínuo, desejado e que cada vez mais deve ser aprimorado e utilizado, principalmente para a elevação dos direitos de manifestação das minorias.

## 2.2 REFLEXOS DA COMUNICAÇÃO TRANSJUDICIAL NO PROCESSO DE FORMAÇÃO E DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS

Dentro desse processo de expansão, a utilização de fontes estrangeiras do direito já não se limita mais às leis, aos códigos ou aos atos normativos de outros países.

Atualmente, há, inclusive, uma intercambialidade jurisprudencial e de interpretações jurisprudenciais. Slaughter (1994) denominou esse fenômeno de “Comunicação Transjudicial”<sup>6</sup>, através do qual as “Cortes estão dialogando entre si pelo mundo todo”<sup>7</sup>.

Pela “Comunicação Transjudicial”, uma Corte Constitucional utiliza as premissas e as conclusões de julgamento de outra Corte Constitucional, de outro país, como referencial para a decisão proferida.

Essa utilização faz com que os elementos da decisão judicial paradigma sejam incorporados na decisão proferida, de forma a integrar o referencial jurídico da decisão judicial constitucional sucessiva.

Nos estudos decorrentes da pesquisa desse fenômeno, Slaughter (1994) menciona como exemplo a decisão da Suprema Corte do Zimbábue que cita as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos acerca de punições corporais em jovens e adultos.

No Brasil, até em decorrência da grande influência do pensamento jurídico estrangeiro, ocorre o mesmo fenômeno<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> No original: *Transjudicial Communication*;

<sup>7</sup> No original: *Courts are talking to one another all over the world*;

<sup>8</sup> No Supremo Tribunal Federal, considerando a menção expressa ao Tribunal Constitucional alemão, ainda há registros de Comunicação Transjudicial nas decisões proferidas no Recurso Extraordinário nº 898.060 (Relator Ministro Luiz Fux), nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 651.703 (Relator Ministro Luiz Fux), na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460 (Relator Ministro Luiz Fux), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5889 (Relator Ministro Gilmar Mendes), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5583 (Relator Ministro Marco Aurélio, Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso), dentre outras.

Em mais de uma vez, o Supremo Tribunal Federal referenciou decisões judiciais estrangeiras nos seus julgamentos, como por exemplo no Acórdão da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 662.055/SP, que versava sobre o âmbito de proteção da liberdade de expressão e sobre os limites dos direitos da personalidade (BRASIL, 2015). Nesse Acórdão, um dos fundamentos jurídicos do julgamento foi que

22. Em certa medida, a hipótese em exame assemelha-se ao célebre caso Lüth (1958), considerado o mais importante da jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão sobre direitos fundamentais, em que se discutiram os limites da liberdade de expressão exercida um cidadão que convocou um boicote aos filmes de um famoso diretor de cinema, por seu passado nazista (BRASIL, 2015).

Pela conjunção de todos esses elementos, os reflexos do direito comparado e da comunicação transjudicial no processo de formação e evolução do direito são concretos, decorrentes de um processo efetivo, constante e em expansão.

Essas decisões têm origem no direito comparado e representam uma fonte de inovação das legislações internas, à busca da isonomia no exercício do direito à voz dos grupos marginalizados. O Poder Judiciário pode e deve ocupar esse protagonismo na proteção dos vulneráveis, assegurando-lhes o básico, ou seja, o direito (dos excluídos) de falar a todos em igualdade de condições.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MANIFESTAÇÃO DE NATUREZA COLETIVA. ELES EXISTEM DE FATO PARA AS MINORIAS?**

As constituições do período pós-II Guerra Mundial têm como traço comum a previsão de direitos fundamentais com conteúdo axiológico e não meramente descritivo, que é justamente uma das características do neoconstitucionalismo (AGRA, 2008, p. 31).

Para Agra (2008, p. 31)

o neoconstitucionalismo tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, servindo como ferramenta para a implantação de um Estado Democrático Social de Direito. Ele pode ser considerado como um movimento caudatário do pós-modernismo. Dentre suas principais características podem ser mencionadas: a) positivação e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; b) onipresença dos princípios e das regras; c) inovações hermenêuticas; d) densificação da força normativa do Estado; e) desenvolvido da justiça distributiva.

A partir desses elementos, a Constituição se torna um valor em si própria (AGRA, 2008, p. 31).

Em um segundo plano evolutivo, além da previsão dos direitos fundamentais, as constituições também passaram a prever direitos cuja titulação não pertencem ao homem em sua concepção individual, mas a uma coletividade (SILVA, 2004, p. 257).

Nesse plano e segundo esse referencial - com a previsão de direitos fundamentais

individuais e coletivos - foi concebida a Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, Silva (2004, p. 258) ressalta que

no processo de elaboração constitucional, houve forte tendência em abrir um capítulo especial para os direitos coletivos, em que se arrolariam os de reunião, de associação, de professar cultos por pregações, rituais e cerimônias públicas, de organização sindical, de manifestação coletiva de interesses grupais, associativos e sindicais, incluindo a de paralisação coletiva do trabalho, de sindicatos e associações obterem informações do Poder Público, de participação dos movimentos sociais organizados na Administração Pública, de entidades e associações defenderem em juízo os interesses dos respectivos associados e categorias, o direito ao meio ambiente sadio, à identidade histórica e cultural e o dos consumidores.

Malgrado a discussão acerca da previsão constitucional de um capítulo específico acerca dos direitos coletivos, a Constituição Federal estruturou os Direitos e Garantias Fundamentais através da subdivisão em capítulos que tratam dos direitos individuais e coletivos (I), dos direitos sociais (II), dos direito de nacionalidade (III), dos direitos políticos (IV) e do direito de representação política (V).

No rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, os direitos individuais e os direitos coletivos estão previstos de forma conjunta na Constituição Federal, sem que haja uma subdivisão expressa no texto.

Na ausência de uma distinção positiva que possibilite a classificação, Lopes (2022) afirma que:

é mais adequado pensar nos direitos coletivos em função da natureza do bem ou do objeto que pretendemos criar, instituir ou preservar. Nesses termos é melhor compreender que o 'direito coletivo' antecede o direito individual porque o bem coletivo ou comum a que está ligado é condição para os indivíduos gozarem de bens que lhes sejam próprios ou exclusivos. Nesses termos, o bem comum (ou o 'direito coletivo' como dizem) precede o direito individual.

Apesar da ausência de expressa classificação constitucional, Silva (2004, p. 258) destaca que todos os direitos fundamentais, pela própria conformação social, estabelecem a tutela sobre uma “pluralidade de pessoas entre si vinculadas dentro de uma coletividade”.

No entanto, apesar da extensão coletiva dos direitos individuais, Silva (2004, p. 258) também destaca a previsão constitucional de “direitos mais caracteristicamente coletivos, porque conferidos não em função de interesse individual, mas da coletividade específica e genérica”.

Pela associação do viés coletivo com a universalidade que caracteriza os direitos fundamentais, os direitos coletivos também têm previsão nas Constituições de outros Estados de Direito, apesar de eventualmente não receberem essa classificação específica, assim como têm previsão na Constituição brasileira.

A previsão dos “direitos de todos” nas Constituições não garante, entretanto, que

esses direitos sejam de fato de todos, porque há grupos minoritários que sequer têm o mesmo espaço, o mesmo acesso, o mesmo *lobby* que os grupos do poder têm de serem ouvidos.

A frente das minorias no parlamento não tem força política suficiente para brigar pelos mesmos direitos aos seus representados. Assim, esses grupos não são ouvidos nem dentro do parlamento e nem fora dele, pela sociedade.

### 3.1. AS PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE NATUREZA COLETIVA

A Constituição Federal, a princípio, segundo a previsão do *caput* do artigo 5º, embasa a proteção constitucional dos direitos e deveres individuais e coletivos nas garantias de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A partir dessa previsão constitucional, Silva (2004, p. 10/13) classifica os direitos fundamentais em grupos correlacionados por seu objeto imediato de proteção, como direito à vida e à privacidade, direito de igualdade, direito de liberdade e direito de propriedade.

Na garantia da inviolabilidade das liberdades fundamentais estão situados direitos fundamentais de natureza coletiva, que são tutelados através do direito à informação, do direito de representação coletiva, do direito de participação, da liberdade de reunião e da liberdade de associação (SILVA, 2004, p. 12).

Na liberdade de reunião, o bem jurídico tutelado pela Constituição Federal é a “manifestação do pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico” (SILVA, 2004, p. 263), em torno da qual pessoas com interesses comuns se reúnem. Para Silva (2004, p. 263-264), reunião é o

ajuntamento(s) de pessoas que se produz(em) em certas circunstâncias, para exprimir uma vontade coletiva ou sentimentos comuns, como a celebração de uma festa, a comemoração de um acontecimento, a expressão de uma homenagem ou de uma reivindicação, de um protesto.

Do conceito mais amplo, Silva (2004, p. 263) correlaciona os elementos comuns às diferentes espécies de reunião como “qualquer agrupamento formado em certo momento com o objetivo comum”, de forma passageira e transitória. É justamente pela transitoriedade que a reunião difere da associação. A associação é uma organização permanente, de escopo contratual, formada a partir de acordo de vontades (SILVA, 2004, p. 263).

As passeatas e as manifestações coletivas públicas estão incluídas na tutela constitucional da liberdade de reunião (SILVA, 2004, p. 263). Embora estejam conjuntamente

tuteladas, ambas têm diferenças de conformação. Enquanto nas passeatas a reunião se desloca pelas vias públicas, nas manifestações coletivas a reunião é realizada em um lugar específico (SILVA, 2004, p. 264).

Outro aspecto importante em relação às passeatas é que seus integrantes, durante a reunião, exercem, de forma concomitante, duas liberdades fundamentais: “a liberdade de locomoção (circulação) e a liberdade de reunião” (SILVA, 2004, p. 264).

No Brasil, a proteção da liberdade de reunião é feita a partir de disposição constitucional segundo a qual

todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (CF art. 5º, XVI).

Como se vê, na Constituição de 1988 existe suporte para o pleno e imediato exercício do direito de reunião, cuja finalidade é falar e ser ouvido, ser visto e notado, de poder expressar as suas opiniões e palavras sem qualquer forma de discriminação.

O que se afirma é que no Brasil os grupos minoritários (povos originários, comunidade LGBTQIA+, mulheres, negros, população em situação de rua, deficientes etc.) não possuem mesmo acesso quanti-qualitativo à livre manifestação e a serem ouvidos pela maioria. São “vozes silenciosas”, insensivelmente não notadas, ainda quando se manifestam.

### 3.2. AS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO DE LIBERDADE DE REUNIÃO NO DIREITO COMPARADO

Como visto, no Brasil, a tutela constitucional da liberdade de reunião é feita a partir da previsão do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Na África do Sul, segundo o artigo 17 do Capítulo 2 da Constituição da República da África do Sul, aprovada em 4 de dezembro de 1996, vigente a partir de 4 de fevereiro de 1997, a tutela constitucional da liberdade de reunião é feita sob a rubrica “Assembleia, Demonstração, Piquete e Petição” e a partir da previsão de que “todos têm o direito de, pacificamente e desarmados, reunir-se, manifestar-se, fazer piquetes e apresentar petições”<sup>9</sup> (COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT, 2022).

Na Alemanha, de acordo com o artigo 8 do Título I da Lei Fundamental para a República Federativa da Alemanha, a tutela constitucional da liberdade de reunião é feita a

<sup>9</sup> No original: *Constitution of the Republic of South Africa; 17. Assembly, demonstration picket and petition: Everyone has the right, peacefully and unarmed, to assemble, to demonstrate, to picket and to present petitions;*

partir das previsões de que “(1) todos os alemães devem ter o direito de se reunir pacificamente e desarmados sem notificação ou permissão prévia” e de que “(2) no caso de reuniões ao ar livre, este direito pode ser restringido por ou nos termos da lei”<sup>10</sup> (COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT, 2022).

Na Bulgária, segundo o artigo 43 do Capítulo II da Constituição da República da Bulgária, de 13 de julho de 1991, a tutela constitucional da liberdade de reunião é feita a partir das previsões de que

(1) todos os cidadãos têm direito à assembleia pacífica e desarmada para reuniões e manifestações. (2) o procedimento para a organização e realização de reuniões e manifestações será estabelecido por lei. (3) nenhum aviso às autoridades municipais será exigido para reuniões realizadas em ambientes fechados<sup>11</sup> (COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT, 2022).

Na Colômbia, de acordo com o artigo 37 do Título II da Constituição Política da Colômbia de 1991, promulgada em 04 de julho de 1991, a tutela constitucional da liberdade de reunião é feita a partir da previsão de que “qualquer grupo de indivíduos pode se reunir e se manifestar publicamente e pacificamente” e de que “uma lei isolada pode estabelecer de maneira específica os casos em que o exercício desse direito pode ser limitado”<sup>12</sup> (COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT, 2022).

Nos Estados Unidos, a tutela constitucional da liberdade de reunião é feita a partir da Primeira Emenda, de 15 de dezembro de 1791, à Constituição dos Estados Unidos. Segundo a Primeira Emenda,

o Congresso não poderá editar nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de requerer ao governo a reparação de suas queixas ou requerimento<sup>13</sup> (COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT, 2022).

Já em Hong Kong, segundo o artigo 27 da Lei Básica de Hong Kong Região Administrativa Especial do Povo da República da China, a tutela constitucional da liberdade de

<sup>10</sup> No original: *Basic Law for the Federal Republic of Germany; Article 8. [Freedom of assembly] 1. All Germans shall have the right to assemble peacefully and unarmed without prior notification or permission. 2. In the case of outdoor assemblies, this right may be restricted by or pursuant to a law;*

<sup>11</sup> No original: *Constitution of the Republic of Bulgaria; Art. 43. (1) All citizens shall have the right to peaceful and unarmed assembly for meetings and demonstrations. (2) The procedure for the organizing and holding of meetings and demonstrations shall be established by law. (3) No notice to the municipal authorities shall be required for meetings held indoors;*

<sup>12</sup> No original: *The Political Constitution of Colombia of 1991; Article 37. Any group of individuals may gather and demonstrate publicly and peacefully. An Act alone may establish in specific manner those cases in which the exercise of this right may be limited;*

<sup>13</sup> No original: *Amendment I Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances;*

reunião é feita a partir da previsão de que “os residentes de Hong Kong terão liberdade de expressão, de imprensa e de publicação; liberdade de associação, de reunião, de cortejo e de manifestação; e o direito e a liberdade de formar e aderir a sindicatos, e de fazer greve”<sup>14</sup> (CONSTITUTIONAL AND MAINLAND AFFAIRS BUREAU, 2021).

Como se nota, no direito constitucional comparado, conferir o direito à liberdade de reunião, de expressão e de manifestação não parece ser o maior problema dos povos, então a grande dificuldade humana reside na expansão democrática desse direito a todos os grupos que compõem a sociedade.

### 3.3 COMPARAÇÕES ENTRE AS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO DE LIBERDADE DE REUNIÃO

Todas as Constituições pesquisadas têm previsões que garantem a liberdade de reunião como um direito fundamental. Através da análise comparativa dos elementos que perfazem essas previsões constitucionais é possível constatar as semelhanças, as diferenças e, principalmente, a extensão da garantia de liberdade de reunião.

Em 6 (seis) das 7 (sete) Constituições pesquisadas, a tutela constitucional da liberdade fundamental é apenas para reuniões pacíficas, ou seja, para reuniões “sem armas” (MELLO FILHO, 1984, p. 365). Esse é o primeiro ponto em comum entre as Constituições do Brasil, da África do Sul, da Alemanha, da Bulgária, da Colômbia e dos Estados Unidos. Exceto na Constituição da Bulgária, que usa a expressão ‘pacífica’ para qualificar a reunião em si, todas as demais Constituições descritas utilizam a expressão ‘pacificamente’ para adjetivar o comportamento das pessoas que integram a reunião, a manifestação, a passeata ou a associação conforme o caso.

Em 4 (quatro) das 7 (sete) Constituições pesquisadas, a norma constitucional que assegura a liberdade fundamental exige que a reunião seja desarmada. Dessas 4 (quatro), 3 (três) Constituições utilizam a expressão ‘desarmada’, que é o caso da África do Sul, da Alemanha e da Bulgária. A Constituição do Brasil utiliza a expressão ‘sem armas’, que, no entanto, não estabelece diferenças essenciais entre uma previsão e a outra.

---

<sup>14</sup> No original: *The Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China; Article 27 Hong Kong residents shall have freedom of speech, of the press and of publication; freedom of association, of assembly, of procession and of demonstration; and the right and freedom to form and join trade unions, and to strike;*

Embora ‘pacificamente’ e ‘desarmada’ constem de forma expressa e independente nas Constituições pesquisadas, ambos requisitos têm a mesma significação no contexto da proteção e da tutela que as disposições pretendem assegurar. Justamente nesse sentido, Mello Filho (1984, p. 365) equipara o significado desses elementos ao afirmar que “a reunião deve ser pacífica, isto é, sem armas”.

Em 3 (três) das 7 (sete) Constituições pesquisadas, a norma constitucional que assegura a liberdade fundamental não exige que a reunião seja autorizada pelo Poder Público, como é o caso do Brasil, da Alemanha e da Bulgária. Apesar da não exigência de autorização ser comum entre essas Constituições, cada qual tem as suas particularidades. No caso do Brasil, a Constituição Federal garante a liberdade de reunião independentemente de autorização, mas exige o prévio aviso à autoridade competente. No caso da Alemanha, a Lei Fundamental para a República Federativa da Alemanha garante a liberdade de reunião sem exigência de notificação ou de permissão prévias. Já no caso da Bulgária, a Constituição da República da Bulgária garante a liberdade de reunião sem a necessidade de aviso às autoridades municipais, mas delimita a desnecessidade apenas para as reuniões realizadas em ambientes fechados.

Em 4 (quatro) das 7 (sete) Constituições pesquisadas, a norma constitucional que assegura a liberdade fundamental circunscreve a natureza do local em que a reunião pode ser realizada. No Brasil, na Alemanha e na Colômbia, as Constituições prevêm expressões relacionadas a reuniões em locais ou espaços públicos. Na Bulgária, a Constituição faz referência a reuniões em ambientes fechados.

A diferença mais marcante entre os elementos das normas de proteção da liberdade de reunião nas Constituições pesquisadas é relacionada a possibilidade de limitação desse direito fundamental por lei. Se de um lado a Constituição dos Estados Unidos garante a liberdade de reunião estabelecendo que não pode haver restrição legal a esse direito fundamental, por outro lado as Constituições da Alemanha, da Bulgária e da Colômbia, com suas particularidades próprias, prevêm que a lei poderá estabelecer restrições ao seu exercício.

Fica claro que em nenhuma dessas constituições está dito que o direito à voz das minorias é de menor importância ou deve ser assim tratado pela maioria. Se queremos uma liberdade de reunião e conseqüentemente de opinião e de expressão para valer, com isonomia constitucional, será necessário então que políticas públicas sejam implementadas para esse propósito.

Trazendo para a nossa realidade, quando a Corte Constitucional decidir sobre a

efetivação de direitos fundamentais das minorias como, por exemplo, a demarcação de terras indígenas, seria fundamental a promoção de políticas públicas estatais para dar espaço de participação e de visibilidade a essas manifestações, de modo a comporem o processo de decisão constitucional.

#### **4 DECISÕES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS NA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO DE LIBERDADE DE REUNIÃO NO DIREITO COMPARADO**

Ainda que as disposições constitucionais analisadas no capítulo anterior apresentem dessemelhanças, esse fator, com base na análise das decisões das Cortes Constitucionais, não influencia na garantia da efetividade do direito à liberdade de reunião.

No caso *Miungwana and Others vs. S. and Another (CCT 32/18)*, a Corte Constitucional da África do Sul decidiu que “a ausência de notificação a respeito de uma manifestação não pode ser criminalizada, pois isso limita o direito de se reunir pacificamente e sem armas, consagrado no artigo 17 da Constituição” (BRASIL, 2022).

Na Alemanha, no caso *BVerfGE 87, 399*, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha “considerou incompatível com o art. 8 GG que os tribunais penais punam a recusa de se retirar imediatamente de uma manifestação dissolvida, independentemente de a dissolução ter sido legal, nos termos do artigo 29º, nº 2, da Lei Federal sobre manifestações” (BRASIL, 2022).

Já no caso *1 BvR 289/15*,

certo cidadão compareceu a uma manifestação com o lema ‘Solidariedade Europeia contra o regime de crise do Banco Central da Europa e da Troika’, em Frankfurt. Alguns manifestantes se alinharam em uma ‘formação U’ e artigos pirotécnicos, bem como bombas de tinta foram atirados contra policiais. Na sequência, a polícia parou parte da assembleia e a separou do resto do comício, contendo 943 indivíduos usando táticas de ‘kettling’. Em consulta com a autoridade administrativa, a polícia banuiu essas pessoas da assembleia. Após a polícia ter verificado a identidade do petionário, revistado as coisas que trazia consigo e coletado informações por meio de vídeo, o petionário conseguiu sair da contenção quase cinco horas depois, em um dos pontos de saída que estavam equipados com câmeras de vídeo. Permaneceram sem sucesso seus pedidos para declarar a ilegalidade de sua privação de liberdade, a verificação de sua identidade e a busca. O Tribunal Constitucional decidiu que o direito de ‘reunir-se pacificamente e desarmado’ não exclui que a polícia possa tomar medidas dirigidas contra um grupo de manifestantes para fins de processo penal. Com relação aos manifestantes pacíficos, o direito de se ‘reunirem pacificamente e desarmados’ deve ser protegido mesmo que os participantes individuais da assembleia estejam envolvidos em um motim. A mera participação em uma assembleia na qual participantes individuais ou grupos minoritários instigam tumultos não fornece uma

base suficiente para o controle de identidade. Segundo o Tribunal, as decisões contestadas não violaram os direitos fundamentais do peticionário (BRASIL, 2022). Já no caso *1 BvR 1387/17*, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha decidiu

que

1. Não existe jurisprudência constitucional sobre se e em que medida o artigo 8.1 da Lei Básica (liberdade de reunião) protege a construção de um campo de protesto em terreno público. 2. A autoridade administrativa que decida sobre a autorização do acampamento de protesto deve, por precaução, aplicar a lei de manifestações. No entanto, a autoridade deve ter um escopo apropriado para a tomada de decisões em relação às dimensões do campo e restrições sobre ele (BRASIL, 2022).

Na Bulgária, no caso *BUL-2012-2-001*, foi decidido que

quando os critérios de representatividade dos sindicatos e organizações patronais prescritos pelo Código do Trabalho preveem restrições além do necessário para alcançar o objetivo legítimo perseguido, isto é, para garantir a representação adequada dos interesses econômicos dos sindicatos e das organizações patronais do país, eles infringem o princípio da proporcionalidade e limitam o direito de associação na medida em que impedem certas organizações de trabalho e gestão de participar do diálogo gestão do trabalho em nível nacional. Consequentemente, são inconstitucionais (BRASIL, 2022).

Na Colômbia, no caso *Sentencia C-742/12*, a Corte Constitucional da Colômbia analisou o “alcance da expressão *permiso* tendo em vista a liberdade constitucional de reunião” (BRASIL, 2022) e decidiu que

a norma deve ser interpretada de acordo com o artigo 4 da Constituição. Isso significa que onde a lei penal fala em ‘permissão’, não se pode ler que as autoridades tenham competência para restringir o direito de reunião, pois tal entendimento seria inconstitucional, conforme jurisprudência deste Tribunal (BRASIL, 2022).

Já no caso *Sentencia STC-7641/2020*,

após evidenciar um problema nacional de intervenção sistemática, violenta, arbitrária e desproporcional da segurança pública nas manifestações cidadãs, a Câmara de Cassação Civil da Corte Suprema de Justiça da Colômbia ordenou às autoridades envolvidas na gestão das mobilizações sociais que adotassem ações para garantir o exercício do direito ao protesto pacífico e não violento. Entre as medidas, está a implementação de um protocolo de ações preventivas, concomitantes e posteriores que foi chamado de ‘Estatuto de reação, uso e verificação da força legítima do Estado e proteção do direito ao protesto pacífico do cidadão (BRASIL, 2022).

Nos Estados Unidos, no caso *Christian Legal Society vs. Martinez*, o litígio envolveu o indeferimento de registro de uma sociedade como uma ‘Organização Estudantil Registrada (RSO)’, o que daria acesso aos seus integrantes às instalações e aos e-mail’s universitários, além de financiamentos para viagens e hospedagens (BRASIL, 2022).

Nesse caso, a situação fática do litígio foi que

durante o ano letivo de 2004-2005, a Sociedade Legal Cristã (CLS, acrônimo em inglês) candidatou-se para se tornar uma Organização Estudantil Registrada (RSO, acrônimo em inglês) [...] A CLS de Hastings exigia que os estudantes que quisessem ser membros ou líderes da organização assinassem uma Declaração de Fé delineando a compreensão particular sobre a doutrina cristã. No que diz respeito aos “princípios bíblicos da moralidade sexual”, a Declaração apontou que ‘uma pessoa que defende ou se envolve sem arrependimentos em conduta sexual fora do casamento entre um homem e uma mulher não é considerado como vivendo consistentemente com a

Declaração de Fé e, portanto, não é elegível para liderança ou membro votante’. Embora os membros e líderes votantes fossem obrigados a assinar a declaração, o grupo permitiu que todos os alunos, independentemente da crença, participassem de reuniões e participassem de atividades em grupo. A faculdade negou o pedido da CLS para o *status* de RSO. A CLS processou a faculdade de *Hastings*, argumentando que a recusa violava os direitos do grupo à liberdade de expressão, liberdade de associação, liberdade de religião e proteção igual sob a lei (BRASIL, 2022).

A partir dessa situação fática, na instância distrital, o Tribunal “decidiu contra a CLS, alegando que a negação do reconhecimento não teve impacto significativo no grupo e que *Hastings* tinha interesse em proibir a discriminação” (BRASIL, 2022).

Considerando o teor dessa decisão distrital, a Suprema Corte dos Estados Unidos

decidiu que *Hastings* não violou os direitos da Primeira Emenda da CLS, negando-lhe reconhecimento oficial sob uma política de ‘todos os participantes’. Em uma votação acentuadamente dividida de 5 a 4, a Corte considerou que uma universidade pública poderia exigir que suas organizações estudantis aceitassem qualquer estudante como membro votante ou líder votante, independentemente de o aluno discordar abertamente ou mesmo ser hostil às crenças fundamentais do grupo. O Tribunal considerou que a política ‘todos os participantes’ de *Hastings* era neutra e razoável à luz dos propósitos servidos pelo fórum de organização estudantil. Como tal, a Corte considerou que a decisão da escola de negar o reconhecimento à CLS, devido à sua exigência de ‘Declaração de Fé’ para membros e oficiais votantes, não violou a liberdade de associação do grupo estudantil sob a Primeira Emenda (BRASIL, 2022).

No caso *Clark vs. Cmty. For Creative Non-Violence* (468 U.S. 288), de 1984, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que “uma regra contra acampar ou dormir durante a noite em parques públicos não está além do poder constitucional do Estado” (BRASIL, 2022),.

No caso *Shuttlesworth vs. City of Birmingham* (349 U.S. 147), de 1969, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou inconstitucional “uma portaria de Birmingham, Alabama, que proibia os cidadãos de realizar desfiles e procissões nas ruas da cidade sem primeiro obter uma autorização” (BRASIL, 2022).

No caso *Ward vs. Rock Against Racism* (491 U.S. 781, 791), de 1989, a Suprema Corte dos Estados Unidos “considerou que a diretriz de amplificação de som da cidade era válida à luz da Primeira Emenda como uma regulamentação razoável do direito à reunião em relação ao local e ao modo” (BRASIL, 2022).

Em Hong Kong, no caso *Kwok Wing Hand and Others vs. Chief Executive in Council*, de 2020, o *Court of Final Appeal*, considerada a última instância da Justiça, decidiu que “embora o uso de máscaras para cobrir o rosto possa ser uma forma legítima de expressão ou ser usado por razões de privacidade ou um desejo legítimo de anonimato, não está no cerne do direito de reunião pacífica” (BRASIL, 2022).

No caso *HKSAR vs. Chow Non Hang*, de 2013, o *Court of Final Appeal* decidiu que

o termo ‘pacífico’ deve ser interpretado no sentido de incluir condutas que possam incomodar ou ofender pessoas contrárias às ideias ou reivindicações que pretende

promover, e mesmo incluir condutas que temporariamente impeçam ou obstruam as atividades de terceiros (BRASIL, 2022).

Ainda no caso *HKSAR vs. Chow Non Hang*, o *Court of Final Appeal* também decidiu que

um indivíduo não deixa de gozar do direito de reunião pacífica como resultado de violência esporádica ou outros atos puníveis cometidos por outras pessoas no decurso da manifestação, se o indivíduo em questão permanecer pacífico em suas próprias intenções ou comportamento (BRASIL, 2022).

A busca pela liberdade de manifestação nunca foi algo fácil nos Países por causa de uma única razão, a intolerância ao pensamento plural. Mudam-se as culturas, as condições sociais e econômicas, as constituições, porém o direito coletivo à liberdade de reunião e de ser ouvido em igualdade de condições nas sociedades têm um traço comum, o da exclusão do debate público das minorias. Para alguns, mesmo no campo da intolerância, há mais intolerância do que para outros.

## 5 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais, de um modo amplo, inclusive os de natureza coletiva, estão submetidos a variações interpretativas, considerando diversos critérios, malgrado a universalidade que os caracteriza. Essas variações interpretativas refletem na efetividade dos direitos fundamentais, ora para atribuir-lhes a máxima efetividade, ora para reduzir-lhes a concretude em detrimento de outros preceitos, mormente se o grupo não é sequer ouvido.

Nessa análise, o direito fundamental de liberdade de reunião não é diferente dos demais. Mas há desigualdades na própria efetivação do direito à liberdade de reunião e de ser ouvido por todo o grupo social. Uns são menos ouvidos do que os outros.

Apesar dessa conclusão preliminar, a análise e a comparação das disposições constitucionais dos direitos fundamentais não nos permitiram estabelecer um critério uniforme aplicação, a despeito de tratarem do mesmo conteúdo normativo. As decisões das Cortes Constitucionais serviram exatamente de parâmetro para essa análise.

Embora não sejam em número suficiente para identificar um critério uniforme de aplicação, a pesquisa constatou a existência de diferenças interpretativas significativas.

Se, por um lado, em algumas decisões judiciais foi priorizado o conteúdo axiológico da norma constitucional, garantindo a ampla efetividade à liberdade de reunião, como no caso *Miungwana and Others vs. S. and Another (CCT 32/18)*, por outro lado em outros julgados foi imposta uma limitação aos direitos fundamentais em detrimento de outros valores

constitucionais, como por exemplo a segurança pública, no caso *Kwok Wing Hand and Others vs. Chief Executive in Council*, de 2020.

A pesquisa também evidenciou que, ainda que uma Constituição não tivesse o mesmo nível de detalhamento das demais Constituições analisadas, isso não foi óbice para a valoração do conteúdo axiológico dos direitos fundamentais, de modo a prevalecer o fim preconizado pela norma.

Contudo, a pesquisa também evidenciou que em outros casos, pela falta de uma previsão constitucional mais detalhada, foram priorizados outros direitos em detrimento da liberdade de reunião.

Um dos paradigmas das evidências de um lado é o caso *Sentencia C-742/12*, em que a Corte Constitucional da Colômbia julgou incompatível a expressão legal 'permissão' com a liberdade de reunião, fundada na perspectiva de que o regime dos direitos fundamentais não pode sofrer restrições. Já por outro lado, um dos paradigmas das evidências da restrição da liberdade de reunião é o caso *Kwok Wing Hand and Others vs. Chief Executive in Council*, de 2020, em que o *Court Final Appeal* priorizou questões de segurança pública em detrimento da liberdade de reunião, malgrado tenha, em outra decisão judicial, considerado legítimas as manifestações e as condutas dos participantes que ofendam ou mesmo que impeçam ou obstruam o direito de terceiros, como no caso *HKSAR vs. Chow Non Hang*, de 2013.

Assim, a pesquisa constatou que a universalidade, característica dos direitos fundamentais, tem mais relação com a previsão normativa do que propriamente com a efetividade das suas garantias. Além disso, a pesquisa também constatou que ainda que os direitos fundamentais, inclusive a liberdade de reunião, tenham o mesmo nível de previsão normativa, o valor axiológico que recebem decorrem de interpretações baseadas em outros valores que não estritamente no direito que está em pauta. E também há grupos marginalizados cuja voz as sociedades nem querem ouvir.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista De Direito Administrativo**, v. 217, p. 55–66, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

\_\_\_\_\_. Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47414. Disponível em:

- <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>. Acesso em: 25 jan. 2023
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 211**, 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicao-demotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 19 jan. 2023.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540**. Relator: Ministro Celso de Mello, 1º de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência Internacional. Liberdade de Reunião. **Coordenadoria de Difusão da Informação**, n. 25, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/PJI252022Liberdadederunio.V3.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.
- COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT. **Constitute**, 2022. **Informing Constitucional Design**. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en&key=assem>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- CONSTITUTIONAL AND MAINLAND AFFAIRS BUREAU. **Basic Law**, 2021. Disponível em: [https://www.basiclaw.gov.hk/filemanager/content/en/files/basiclawtext/basiclaw\\_full\\_text.pdf](https://www.basiclaw.gov.hk/filemanager/content/en/files/basiclawtext/basiclaw_full_text.pdf). Acesso em: 18 jan. 2023.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997.
- JÚNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX**. Revista dos Tribunais, v. 938, p. 79-155, 2013.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. 2ª Edición. Barcelona: Editorial Ariel, 1976.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito coletivo acima do individual: será mesmo? **Revista Estado da Arte**, São Paulo, 09 abr. 2022. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/bem-comum-direitos-individuais-jrll/>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- MAGALHÃES PINTO, Oriana Piske de Azevedo. Direitos Individuais, Coletivos e Sociais? Artigos, Discursos e Entrevistas, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, 10 ago. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/direitos-individuais-coletivos-e-sociais-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 16 jan. 2023.
- MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- NOCCHI, Carolina Penna. A influência de Augusto Teixeira de Freitas na elaboração do Código civil argentino. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 2, 2010.
- ONU. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (Resolução 217 A III de 10 de dezembro de 1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 jan. 2023.
- OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito**,

**Universidade de São Paulo**, v. 79, p. 161-180, 1984.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, p. 99, 1994.

Submetido em 18.07.2023

Aceito em 15.08.2023